



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.091/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro Medeiros Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio

Gestor Responsável: Jose Antonio Batista da Cunha

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.165/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 01.091/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro Medeiros Silva, Professora, Matrícula nº 383.090, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 22 de agosto de 2013.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
**PRESIDENTE**

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.091/13**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSER-Remígio-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Maria do Socorro Medeiros Silva, Professora, Matrícula nº 383.090, lotada na Secretaria de Educação e Cultura daquele município, que contava, à época, com 11.441 dias de serviços e 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**